



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101877-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAO PAULO DAY HOSPITAL, são agravados ANA CAROLINA DINIZ ESCUDERO DA SILVA e MARCIO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2101877-75.2025.8.26.0000

Agravante: Sao Paulo Day Hospital

Agravados: Ana Carolina Diniz Escudero da Silva e Marcio Carlos da Silva

Comarca: São Paulo

Juiz prolator: Luiz Raphael Nardy Lencioni Valdez

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº: 8292

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou pedido de tutela de urgência para suprimir consentimento da ré para transferência de hospital particular para unidade do SUS. A agravante alega cláusula contratual que autoriza transferência se exaurido fundo de reserva para gastos extraordinários.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na análise dos pressupostos para concessão da tutela de urgência visando a supressão do consentimento da ré para transferência hospitalar.

III. Razões de Decidir 3. Ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC, que exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. A decisão de transferência cabe aos familiares da ré, não à autora, que, até o momento, não teria a obrigação de arcar com despesas além dos limites contratuais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A transferência hospitalar compulsória não pode ser determinada sem consentimento dos familiares. 2. A responsabilidade financeira da autora está limitada contratualmente.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em pág. 112/113, na origem, que rejeitou pedido de tutela de urgência para que houvesse a supressão do consentimento da ré, ora agravada, para a sua transferência de hospital particular para outro, pertencente ao Sistema Único de Saúde - SUS.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A agravante pretende a reforma da decisão afirmando, em síntese, que há cláusula contratual que autoriza da transferência da ré para outro nosocômio, se exaurido o fundo de reserva destinado a gastos extraordinários e, por isso, deve ser concedida da tutela em questão.

É o relatório.

Sem êxito o recurso.

A controvérsia recursal cinge-se à análise dos pressupostos para concessão da tutela de urgência para supressão do consentimento da ré para a sua transferência de hospital particular para unidade pertencente ao SUS.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em análise, ausentes os requisitos autorizadores da medida.

A autora, ora agravante, é hotelaria hospitalar (ou hospital “day care”), que aluga suas dependências e equipamentos para a prestação de atendimento médico, que é realizado por profissionais, os quais não mantêm nenhum vínculo consigo, como explicado no documento em pág. 74, na origem.

A agravada se internou no nosocômio para se submeter a cirurgias plásticas (abdominoplastia e lipoescultura), sendo que após a sua extubação não teve a evolução esperada, sendo transferida para outro hospital, particular, para avaliação neurológica necessária (págs. 88/89, na origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já internada no segundo nosocômio, terceiro alheio ao litígio, foi detectado que a ré sofrera lesão cerebral isquêmica extensa, estando internada em regime de terapia intensiva, em coma vigil, até o presente momento (pág. 46/47, na origem).

No contrato firmado entre as partes há cláusula que prevê a existência de Fundo de Assistência a Intercorrências, no valor limite de R\$ 150.000,00, que seria utilizado para custear a transferência da paciente para outra unidade hospitalar, no caso de verificação de intercorrência grave.

Ainda há a previsão de que superado o valor acordado para gasto em outra unidade, caberia aos familiares do paciente transferi-lo para outra unidade hospitalar, pública, ou arcar com os gastos que extrapolarem o limite, sob pena de transferência compulsória do paciente, se verificada a inércia dos familiares em promover a remoção para outro hospital. (Págs. 106/108).

No caso, o valor previamente estipulado já foi há muito ultrapassado, estando, atualmente, a conta da internação da agravada na casa dos R\$ 555.000,00, motivo pelo qual se pretende a transferência para unidade do Sistema Único de Saúde.

Como muito bem pontuado na decisão atacada, ainda que haja contrato entre a autora, ora agravante, e o outro hospital, não cabe a primeira decidir pela transferência da paciente, a sua própria revelia ou de seus familiares.

A transferência da ré para outra unidade hospitalar é decisão que compete unicamente aos seus familiares, que devem considerar, contudo, que, por ora, a autora não tem obrigação de arcar com os débitos que excederem os limites contratualmente estabelecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, pelo menos por enquanto, não se pode determinar a transferência compulsória da ré para outro hospital, até porque a responsabilidade da autora em relação ao pagamento das despesas já está contratualmente limitada.

Outrossim, apesar de haver atestado médico de que a paciente teria condições de transferência hospitalar, desde que realizada com transporte em UTI móvel, tal documento não indica que a transferência deva ocorrer.

Reunir condições de ser transferida é situação completamente distinta de ter que ser transferida, por motivos médicos, o que não se verifica na presente situação. É razoável que se mantenha a agravada, em coma e com grande lesão cerebral, internada no mesmo local em que se encontra atualmente, a não ser que haja requerimento expresso da família em sentido oposto.

Além disso, é imprescindível o contraditório em casos como o presente, mormente se considerando que a agravante busca transferir a agravada, que se encontra em coma.

Atente-se que o aqui decidido não impede que o juízo de primeiro grau, após a instrução probatória, chegue à outra conclusão, no julgamento do processo.

Ante o exposto, voto desprovemento do agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator